



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.973697/2012-77
ACÓRDÃO	1002-004.122 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELMEX DO BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO.

É legítimo o despacho decisório eletrônico efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão. Não há nulidade em ato lavrado por autoridade competente, em consonância com a legislação de regência, notadamente quando sua fundamentação é conhecida pelo Contribuinte que exerce em plenitude a defesa dos seus direitos.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RETENÇÃO COMPROVADA EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MOMENTO DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS DA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Comprovada a ocorrência das retenções em sede de Manifestação de Inconformidade, surge a partir deste momento o dever legal de o julgador avaliar os demais requisitos para composição do saldo negativo pleiteado. Não há que se falar em inovação de critério jurídico da decisão recorrida na hipótese de ser apontado novo obstáculo à formação do saldo negativo.

APURAÇÃO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80.

Para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de IRRF e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 040208009, emitido eletronicamente em 05/11/2012, que homologou parcialmente a compensação a compensação declarada no PER/DCOMP: 38956.55313.231209.1.7.02-1955 e não homologou as declaradas nos seguintes PER/DCOMP:

28991.96587.250310.1.3.02-7903 14849.45499.120210.1.3.02-0345 12785.39478.200410.1.3.02-2886 36634.88103.250110.1.3.02-7775
10564.91478.150110.1.3.02-7727 31992.96379.080110.1.3.02-7404

A não homologação foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito refere-se saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, de n.º 30292.86558.231209.1.7.02-1880, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 2.522.598,12. No despacho, foi reconhecido valor menor. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.247.427,61	0,00	598.191,58	0,00	0,00	2.845.619,19
CONFIRMADAS	0,00	692.972,01	0,00	598.191,58	0,00	0,00	1.291.163,59

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.530.486/0001-29	3426	1.438.757,34	0,00	1.438.757,34	Retenção na fonte não comprovada
62.073.200/0001-21	3426	115.698,26	0,00	115.698,26	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.554.455,60	0,00	1.554.455,60	

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.348.003/0001-10	6190	21,37
03.470.727/0001-20	1708	57,60
05.965.393/0001-91	1708	2.227,20
06.833.131/0001-36	6190	1.689,12
31.546.914/0001-86	1708	431,24
33.042.953/0001-71	924	13.585,31
33.066.408/0001-15	3426	167.698,17
33.479.023/0001-80	924	9.693,82
60.746.948/0001-12	6800	497.568,18
Total		692.972,01

O contribuinte ciente do Despacho Decisório em 13/11/2012 (fl.17), apresentou, em 13/12/2012, **Manifestação de Inconformidade (fls.18 a 27)** a qual foi **julgada improcedente** por meio **do Acórdão nº 02-70.763** - proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, em 08/11/2016. (fls.217 a 223).

O Colegiado destacou que “o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), conclui-se que deve a RFB não homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez. Assim, cabe ao impugnante o ônus da prova. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.” O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DO CRÉDITO.

É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Não se admite a compensação de débito com crédito que não se comprova existente. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado do Acórdão em 13/02/2017 (fl.226), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 15/03/2017**(fls.230 a 251) apresentando os seguintes argumentos:

- destaca a Recorrente que “conforme se verifica da decisão recorrida, além de desconsiderar as retenções realizadas unicamente em razão de supostos erros pelas respectivas empresas responsáveis ao emitir suas DIRFs, deixando de observar, portanto, toda a documentação emitida, inclusive, pelas próprias empresas, o acórdão recorrido acabou por trazer outra justificativa para a não homologação dos créditos pleiteados, suscitando que as receitas que deram origem às retenções realizadas pela Embratel e pelo Merrill Lynch não teriam sido oferecidas à tributação pela RECORRENTE, o que restaria demonstrado em sua DIPJ. (fl.236)
- relata que as “referidas alegações não foram levantadas no momento em que possibilitado à empresa defender-se, não tendo sido oportunizado à RECORRENTE a oferecer as devidas explicações acerca da suposta “ausência de

tributação” dos valores auferidos, de modo a comprovar a higidez dos créditos tomados.” (fl.236)

- evidencia desta forma “a ocorrência de verdadeira supressão de instância, na medida em que somente será possível à RECORRENTE oferecer defesa acerca das alegações levantadas pela 2ª Turma Julgadora da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte, e comprovar ser, de fato, titular dos créditos não-homologados pela Receita Federal através do presente Recurso Voluntário.” (fl.236)
- ratifica que “a indicação genérica de que não teria sido identificada a origem das retenções realizadas, por óbvio, não é suficiente para que a ora RECORRENTE pudesse deduzir se tratar a não homologação dos créditos pleiteados de suposto não oferecimento à tributação da renda originária das retenções realizadas pela Embratel e pelo Banco Merrill Lynch, em flagrante cerceamento do direito de defesa da empresa.” (fl.237)
- revela que “ausência de informações essenciais para a correta compreensão da fundamentação utilizada pela administração para não homologar o pleito realizado acaba por violar, expressamente, o quanto previsto pelo artigo 3º, parágrafo segundo, da Portaria RFB nº 1.098/13, a qual objetiva regular os atos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil”. (fl.237)
- expõe as autoridades fiscais ao omitir a informações basilares para a defesa da Recorrente das supostas infrações cometidas, “se afastaram da *verdade material* dos fatos, sendo flagrante a nulidade do Despacho Decisório ora recorrido.” (fl.238)
- destaca que as “penalidades imputadas pela Receita Federal do Brasil acarreta a necessária nulidade da exigência fiscal que ora se questiona, como ensejadora da nulidade do lançamento por não determinar com segurança, os fatos que teriam levado à glosa do quanto pleiteado pela RECORRENTE, sem que a mesma tenha tido oportunidade real de defesa, caracterizando-se como vício insanável.” (fl.239)
- afirma que os “contratos de mútuo com a pessoa jurídica Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A”, “havia previsão de que a remuneração dos empréstimos corresponderia a 100% (cem por cento) do “CDI”, entre a data do crédito concedido até o seu efetivo pagamento,”. Logo a “ remuneração é que estava sujeita à tributação pelo Imposto de Renda, ou seja, os juros decorrentes daqueles empréstimos” (fl.240). Os quais foram comprovados através “a apresentação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF’s”) recolhidos pela **Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A** sob o

código de receita 3426 (*IRRF – APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA – PESSOA JURÍDICA*). (fl.241)

- ostenta que de acordo com o artigo 55 da Lei nº 7.450/85, e o artigo 943, do Decreto nº 3.000/99, há a exigência “que a utilização da compensação do imposto retido somente poderá ser efetivada se o contribuinte, *in casu* a RECORRENTE, possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.” (fl.243)
- ratifica que “comprovou o efetivo oferecimento daquelas receitas à tributação, conforme é possível verificar a partir da leitura da *LINHA 22 DA FICHA 6A* da “DIPJ 2008” (Doc. nº 07, anexo à manifestação de inconformidade), em que estes valores compuseram o montante total a título de *OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS*, que correspondeu a R\$ 8.711.765,90”. (fl.244)
- elucida que “fiscalização deixou de considerar os valores declarados pela RECORRENTE – e considerados na base de cálculo do imposto respectivo – através do regime de competência, sendo certo que, desta forma, os rendimentos auferidos foram diluídos em outros períodos pela empresa.” (fl.246)
- expressa a Recorrente a “necessidade de realização de perícia fiscal, de modo a comprovar que os valores respectivos foram devidamente oferecidos à tributação – ao contrário do quanto entendido pelos ilustre julgadores em primeira instância –, de modo a demonstrar a origem do crédito não homologado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil”. (fl.246)
- por fim, a Recorrente “pleiteia a realização de diligência/perícia fiscal” e afirma que “possui, em seu estabelecimento, outros subsídios documentais que poderão ser acessados pelo auditor-perito para elucidação dos quesitos ora expostos”. (fl.247)
- ao final requereu: (i) que seja conhecido e dado provimento integral ao Recurso Voluntário; (ii) reconhecido a nulidade do despacho decisório recorrido em razão do flagrante cerceamento de defesa; (iii) reconhecido o seu direito creditório sobre os valores indicados, consoante a comprovação das retenções sofridas e das receitas correspondentes, as quais foram devidamente oferecidas à tributação.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da Preliminar

Antes de entrar no mérito do Recurso necessário enfrentar e afastar os argumentos de nulidade apresentados pelo contribuinte. No seu entendimento:

Nada obstante, conforme se verifica da decisão recorrida, além de desconsiderar as retenções realizadas unicamente em razão de supostos erros pelas respectivas empresas responsáveis ao emitir suas DIRFs, deixando de observar, portanto, toda a documentação emitida, inclusive, pelas próprias empresas, o acórdão recorrido acabou por trazer outra justificativa para a não homologação dos créditos pleiteados, suscitando que as receitas que deram origem às retenções realizadas pela Embratel e pelo Merrill Lynch não teriam sido oferecidas à tributação pela RECORRENTE, o que restaria demonstrado em sua DIPJ.

Em que pese a peça recursal, entendo não haver nulidade. Estamos diante de procedimento eletrônico de compensação cujo validade já é de longa data atestada por este Tribunal Administrativo. Vejamos os precedentes deste Colegiado:

Número da decisão: 1002-002.022

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PRÉVIA.

É legítimo o despacho decisório eletrônico efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação

da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

É consenso que dentro do desenho do procedimento de compensação/restituição eletrônico o momento reservado para o contribuinte se defender e apresentar suas discordâncias acerca da fundamentação do Despacho Decisório se dá com a Manifestação de Inconformidade, onde ele pode alegar todas as suas razões de fato e direito – o que aconteceu nos autos.

Verificamos que no caso concreto o Despacho Decisório, integrado pelo termo “**PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito**” de (fls. 12), foi disponibilizado tempestivamente ao contribuinte, trazendo a fundamentação para negativa do direito: as retenções não haviam sido comprovadas. Ora, neste cenário entendo que o despacho decisório, dentro das informações constantes do sistema e concluindo não haver provas, não tinha como avançar na análise da composição do saldo negativo diante da inexistência da própria retenção.

Entretanto, a partir dos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade passa o Colegiado a ter que enfrentar as teses de defesa, valendo destacar que foi o próprio contribuinte quem trouxe para o debate os dois requisitos para comprovação do saldo negativo: existência de retenção e oferecimento da receita à tributação.

A análise realizada pelo Colegiado recorrido é um mero desdobramento do pedido elaborado pelo Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, procedimento decorrente do Processo Administrativo Fiscal e da lide formada a partir da sua “impugnação” conforme regido pelo art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

No mais, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 deve-se reconhecer a nulidade dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e dos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Nenhuma das situações está presente da decisão ora recorrida.

Neste cenário, deixo de acolher a preliminar de nulidade suscitada

Do mérito:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto de retenções de fontes.

Os valores ainda estão em litígio:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.530.486/0001-29	3426	1.438.757,34	0,00	1.438.757,34	Retenção na fonte não comprovada
62.073.200/0001-21	3426	115.698,26	0,00	115.698,26	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.554.455,60	0,00	1.554.455,60	

O valor de R\$ 1.434.757,34 seria decorrente do pagamento de juros sobre empréstimos concedidos à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, nos valores de R\$50.000.000,00 e R\$20.000.000,00. Defende que as retenções são comprovadas pelos DARF com código 3426 (APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA – PESSOA JURÍDICA), nos valores de R\$ 238.415,85 e R\$1.200.341,49 (Doc. n.º 05 e n.º 06) e os juros foram oferecidas à tributação na DIPJ 2008, compondo o total de R\$8.711.765,90 informado na linha 22 da ficha 6A, OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS.

Por sua vez o valor de R\$ 115.598,26 não se questiona a retenção, pois possui comprovante emitido pela pessoa jurídica BANCO MERRILL LYNCH INVESTIMENTOS S/A (Doc. n.º 08) e afirma que a retenção foi regularmente oferecida à tributação, tendo sido igualmente mencionada na ficha 54 da DIPJ, no item 12.

Pois bem, No caso concreto a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de

imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa do art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referendada pela **Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido**: “*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*”.

Assim, para comprovação do direito creditório deve-se avaliar dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação. No caso, entendo haver falhas do contribuinte em relação aos dois elementos. No que tange a comprovação das retenções em relação ao contrato de mútuo o Colegiado Recorrido **destacou que a respectiva DIRF da fonte pagadora não traz apontamentos de pagamento feitos à recorrente e, no mesmo sentido são as informações da fonte Banco Merrill Lynch**.

Por sua vez, para ambas as fontes também não há comprovação do oferecimento dos respectivos rendimentos a tributação se considerarmos as retenções já reconhecidas pelo Despacho Decisório.

Pela pertinência transcrevo a análise do acórdão recorrido:

RETENÇÃO DE R\$ 1.434.757,34 - EMBRATEL

...

No caso, o impugnante **não apresentou o comprovante previsto em lei**. De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

A DIRF apresentada pela fonte pagadora também é hábil para comprovar a retenção. No caso, a TELMEX não está entre os beneficiários de rendimentos relacionados na DIRF apresentada pela alegada fonte pagadora, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A EMBRATEL, CNPJ 33.530.486/0001-29 (fls 186 a 214). Os únicos rendimentos de código 3426 que nela constam foram pagos em setembro de 2007 à sócia majoritária da Telmex, a EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S A, CNPJ 02.558.124/0001- 12 (fls. 215).

Na DCTF da mesma fonte pagadora, há outros débitos de IRRF de código 3426 (fls. 216), além dos informados na DIRF. Nela foram declarados três desses débitos: um deles tem fato gerador em setembro e valor que coincide com a retenção sobre rendimentos da Embratel Participações; os outros dois tem fatos geradores em maio. Aos débitos de maio foram vinculados três recolhimentos, conforme abaixo:

Nº Pgto /Ordem CNPJ	Receita Dt-Arrec	Dt-Venc	PA	Valor Pago	VI.Principal/Multa/Juros	VI. Vinculado	*VI. em Análise
000000003629275341 0001	3426 15/05/2007	15/05/2007	10-05/2007	238.415,85	238.415,85	238.415,85	0,00
000000003629275361 0001	3426 15/05/2007	15/05/2007	10-05/2007	357.623,78	357.623,78	357.623,78	0,00
000000003702454821 0001	3426 05/06/2007	05/06/2007	31-05/2007	1.200.341,49	1.200.341,49	1.200.341,49	0,00
000000004001469091 0001	3426 13/09/2007	13/09/2007	10-09/2007	305.389,68	305.389,68	305.389,68	0,00

Fica, assim, comprovado que a fonte pagadora efetuou três recolhimentos com código 3426, nos valores de R\$ 357.623,85, R\$ 238.415,85 e R \$1.200.341,78, para os quais não se tem informação em DIRF. **Os dois últimos somam R\$ 1.438.757,63, valor que a interessada alega ter sido retido de rendimentos a ela pagos. Contudo, as declarações da fonte pagadora e demais documentos trazidos com a manifestação de inconformidade não associam tais recolhimentos à Telmex.**

A manifestação de inconformidade esclarece que houve retenção de imposto de renda quando do recebimento de juros previstos nos contratos de mútuo de fls. 63 a 76. **Tais contratos, por si só, não são elementos de convicção suficientes, pois demonstram o que foi contratado, mas não a execução do que foi pactuado.** Assim sendo, eles não são prova da quitação do mútuo, do pagamento dos juros, da respectiva retenção, muito menos do valor efetivamente retido.

Argumenta-se, por fim, que referidos juros, no valor de R\$ 8.051.173,50, foram oferecidos à tributação na linha 22 da ficha 6A da DIPJ (Outras Receitas Financeiras), compondo os R\$ 8.711.765,90 lá informados. Realmente, a dedução da retenção sofrida está condicionada a que as receitas tenham sido computadas na determinação do lucro real. Quanto ao aproveitamento das retenções na fonte a título de antecipação do imposto de renda devido, assim dispõe o Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999):

...

Verifica-se que **o despacho decisório já admitiu retenções sobre receitas financeiras pagas por outras fontes. Considerando-se as demais receitas financeiras sobre as quais incidiram retenções pleiteadas, o valor oferecido à tributação é insuficiente, conforme quadro que se segue:**

RECEITAS FINANCEIRAS			DCOMP/DIPJ	
CNPJ	NOME DA FONTE PAGADORA	Código	Rendimentos	IRRF
33.042.953/0001-71	BANCO CITIBANK S.A	0924	60.379,13	13.585,31
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL S.A	3426	1.117.987,81	167.698,17
33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S.A.	0924	43.083,61	9.693,82
33.530.486/0001-29	EMBRATEL	3426	8.051.173,50	1.438.757,34
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO SA	6800	2.403.565,07	497.568,18
62.073.200/0001-21	BANCO MERRILL LYNCH S.A.	3426	514.214,56	115.698,26
SOMA			12.190.403,68	2.243.001,08
DIPJ, FICHA 06A, LINHA 22.Outras Receitas Financeiras			8.711.765,90	//////////
DIPJ, FICHA 06A, LINHA 20.Ganhos em Operações Day-Trade			-	//////////

RETENÇÃO DE R\$ 115.698,26 - BANCO MERRILL LYNCH

A defesa argumenta que o **Informe de Rendimentos Financeiros emitido em seu nome pelo Banco Merrill Lynch lhe dá o direito de deduzir a retenção** nele descrita. O comprovante apresentado traz as seguintes informações:

1 - Identificação da Fonte Pagadora					
NOME EMPRESARIAL Banco Merrill Lynch de Investimentos S.A.				C.N.P.J. 62.073.200/0001-21	
2 - Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos					
Razão Social TELMEX DO BRASIL S.A.				C.N.P.J. 02.667.894/0001-40	
Endereço Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100 - Bloco D Vila Cruzeiro					
Cidade São Paulo		C.E.P. 04726-908		UF SP	
3 - Rendimentos Tributáveis na Declaração de ajuste anual (Valores em Reais)					
Rendimento de Aplicação Financeira de Renda Fixa					
Mês	Rendimento	Imposto de Renda	Mês	Rendimento	Imposto de Renda
Janero			Julho		
Fevereiro			Agoeto		
Março			Setembro	232.679,43	52.352,87
Abril			Outubro	281.535,13	63.345,39
Maio			Novembro		
Junho			Dezembro		

Contudo, como já visto, a dedução está condicionada à inclusão dos rendimentos sobre os quais incidiram na apuração do lucro real. Não restou demonstrado que os rendimentos foram oferecidos à tributação pela Telmex. Reitera-se que, considerando-se as demais receitas financeiras sobre as quais incidiram retenções pleiteadas, o valor oferecido à tributação é insuficiente, conforme quadro do item anterior deste voto. Esse é motivo suficiente para não aceitar a dedução glosada.

Acrescenta-se que só pode ser deduzido o imposto efetivamente retido (condicionada à inclusão dos rendimentos sobre os quais incidiram na apuração do lucro real). Isso significa que o comprovante emitido por engano ou com inexatidão material não dá direito à dedução de imposto que não tenha sido de fato retido.

No caso, a **TELMEX não está entre os beneficiários de rendimentos relacionados na DIRF apresentada pela alegada fonte pagadora, BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS SA, CNPJ 62.073.200/0001-21** (fls 186 a 214). De acordo com as informações dessa fonte, os rendimentos e retenções nos valores descritos **no comprovante trazido pelo impugnante foram pagos, em realidade, a outra empresa**, cuja identificação é aqui omitida em respeito ao sigilo fiscal. Esta, por sua vez, os informou em sua DIPJ, aproveitando a retenção.

Em seu recurso o contribuinte não traz provas ou elementos para contrapor a conclusão da decisão recorrida. Se limita a mencionar as provas já trazidas aos autos. Assim, diante da ausência de comprovação das retenções e, ainda que superado este obstáculo, diante da não comprovação do oferecimento das receitas a tributação, deve-se afastar o direito do contribuinte.

Por fim, foi formulado pedido de perícia, entretanto os “quesitos” mencionados já foram devidamente respondidos pelo despacho decisório e acórdão recorrido. Sem provas novas,

não há elementos que justifiquem a realização de perícia ou mesmo conversão do julgamento em diligência.

Conclusão:

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri